

O CONCEITO DE LEI, LEI LEGÍTIMA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

THE LAW CONCEPT, LEGITIMATE LAW AND CIVIL DISOBEDIENCE IN JOHN RAWLS' THEORY OF JUSTICE*

MARCOS ROHLING**
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, BRASIL

Do ponto de vista da teoria da justiça, o dever natural mais importante é apoiar e promover instituições justas (RAWLS, 2009, § 51, p. 416).

Resumo: Rawls estabelece, ao longo de *Uma Teoria da Justiça*, uma série de considerações sobre a lei e a desobediência civil e, em *O Liberalismo Político*, realiza ponderações acerca da legitimidade. Tendo isso em mente, o que se objetiva é estabelecer algumas considerações acerca da temática, sem, contudo, afirmar que Rawls oportuniza uma teoria do direito em seu sentido *stricto*. Assim, pretende-se apenas ressaltar as importantes considerações que o autor desenvolveu, tendo em conta a importância de sua teoria da justiça.

Palavras-chave: lei; lei legítima; desobediência civil; direito; John Rawls.

Abstract: Rawls establishes along *A Theory of Justice*, a number of considerations about the law and civil disobedience and, in *Political Liberalism*, performs weightings about the legitimacy. With this in mind, what objective is to establish some considerations about the thematic, without, however, stating that Rawls provides a theory of law in its strict sense. Thus, it is

* Artigo recebido em 15/08/2014 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 07/12/2014.

** Doutorando em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1426156565430729>. E-mail: marcos_roh@yahoo.com.br.

intended only to highlight the important considerations that the author developed, taking into account the importance of his theory of justice.

Keywords: law; legitimate law; civil disobedience; legal system; John Rawls.

1. Introdução

A teoria da justiça formulada por Rawls, como encontrada em *A Theory of Justice*¹, tinha por objetivo a eleição de princípios de justiça destinados a servir de base para as *instituições* e, entre elas, a ordem jurídico-política. Tratava-se, portanto, de princípios destinados a regular a forma como as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais bem como determinar a distribuição dos benefícios oriundos da cooperação social (RAWLS, 2009, § 11, p. 73-9). Desse modo, primariamente, os princípios de justiça aplicam-se à estrutura básica da sociedade, através da qual se acenam às principais instituições políticas, sociais e econômicas e a combinação dessas a articulação de um sistema de cooperação social que se perpetue de geração em geração.

Com isso, defende-se a ideia de que a teoria da justiça apresentada por Rawls intrinsecamente propicia, assim, em primeiro lugar, a defesa de um sistema jurídico decorrente do qual as leis, como regras de condutas destinadas para pessoas racionais, tendo em vista sua orientação e precisão dos limites de sua liberdade, asseguram sua legalidade e, dessa defesa, em segundo lugar, um conceito de lei legítima, a partir da razão pública, que guarda conexão com os princípios afirmados por Rousseau, no sentido da vontade geral. Ora, esses princípios estão na base da democracia constitucional e clarificam inequivocamente os elementos constituintes da razão pública. Uma vez que essa tarefa tenha sido cumprida, é permissível, então, caracterizar-se a desobediência civil dentro do esquema rawlsiano.

2. O Sistema Jurídico e a Justiça Formal

Rawls entende que a aplicação da lei deve dar-se consoante aos princípios da justiça, respeitando suas especificações. Acerca da justiça formal, diz Rawls:

¹ Doravante, usar-se-á *TJ* para referir-se a obra *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Jussara Simões São Paulo: Martins Fontes, 2009. Sabe-se que a norma para a referência em citação obedece ao padrão: (AUTOR, data da publicação utilizada, página); entretanto, para Rawls, utilizar-se-á (AUTOR, data da publicação utilizada, parágrafo da obra, página). A razão disso é para facilitar o leitor em sua busca tendo em vista as muitas traduções de *A Theory of Justice*.

A essa administração imparcial e coerente das leis e das instituições, sejam quais forem seus princípios fundamentais, podemos chamar de justiça formal. Se achamos que a justiça sempre expressa algum tipo de igualdade, então a justiça formal requer que, em sua administração, as leis e as instituições se apliquem com igualdade (isto é, da mesma maneira) àqueles que pertencem às classes definidas por elas. Conforme salientou Sidgwick, esse tipo de igualdade está implícito na própria ideia de direito ou de instituição, uma vez que sejam considerados como um sistema de normas gerais. Justiça formal é a adesão ao princípio ou, como dizem alguns, a obediência ao sistema (RAWLS, 2009, § 11, p. 70-1).

De acordo com o que fora exposto noutra ocasião (ROHLING & VOLPATO DUTRA, 2011)², o sistema jurídico, tal como para Fuller, é um conjunto de regras públicas, destinadas a pessoas racionais, para sua orientação, permitindo o estabelecimento de bases seguras para expectativas legítimas. Assim sendo, o sistema jurídico “*é uma ordem coercitiva de normas públicas voltada para pessoas racionais, com o propósito de reger sua conduta e prover a estrutura da cooperação social*” (RAWLS, 2009, § 38, p. 291). Quando essas regras são justas elas estabelecem uma base para expectativas legítimas e constituem as bases que possibilitam que as pessoas confiem umas nas outras e reclamem, com razão, quando não vêem suas expectativas satisfeitas. Num sistema de cooperação social, é pertinente e, até certo ponto, necessário que cada uma das partes cumpra a sua parte no esquema geral, o que, de fato, permite que se estabeleça uma base segura para a confiança mútua e para as expectativas legítimas. E mais, o sistema jurídico é, como todas as demais instituições, composto por regras públicas. O que o distinguirá das demais instituições é o alcance e abrangência (RAWLS, 2009, § 38, p. 291). Nesse sentido, ele detém o monopólio do direito legal de exercer as formas mais extremas da coação, circunscrita a um determinado território, muito próxima daquela definição de Weber, segundo a qual o direito tem o monopólio da coação e da violência, dentro de um determinado território (WEBER, 1999, §2, p. 526).

A aplicação da justiça formal, ou como o sugere o próprio Rawls, justiça como regularidade, ao sistema jurídico, por sua vez, faz surgir o *estado de direito (império do direito)*. O estado de direito é, então, o resultado da aplicação ao sistema jurídico da concepção formal da justiça. Este estado de direito, no entender de Rawls, está intimamente relacionado com a liberdade, visto que esta relação é evidenciada quando se considera a noção de sistema jurídico e de sua íntima conexão com os preceitos que definem a justiça como regularidade (RAWLS,

² Nessa ocasião, nas páginas 72-3, disse-se que: “*A caracterização de Rawls do sistema jurídico coloca-se no lastreio da discussão desenvolvida na primeira parte e metade do século XX concernente à teoria do direito, matizada, por um lado, no positivismo jurídico, vertente na qual se alinha, de certo modo, Weber e sua análise do conceito de legalidade, assim como as figuras mais expressamente representativas como Kelsen, e, posteriormente, Hart, numa linha da filosofia analítica do direito; e, por outro, na teoria jurídica de Fuller, ferrenho opositor do positivismo e defensor de um jusnaturalismo processual.*”

2009, § 38, p. 290-1). Conforme conceitua Rawls, o estado de direito envolve os seguintes preceitos: i) o preceito *dever implica poder*; ii) o preceito *casos semelhantes devem receber tratamentos semelhantes*; iii) o preceito de que *não há ofensa sem lei*; e iv) os princípios da *justiça natural*. Estes preceitos são válidos como regras e princípios para o sistema jurídico, o qual, de certo modo, regula as demais instituições da estrutura básica da sociedade. Assim, são diretrizes que garantem a legalidade da ordem jurídica (ROHLING & VOLPATO DUTRA, 2011, p. 81).

O preceito de que *dever implica poder* identifica várias características do sistema de direito. De acordo com a primeira delas, as ações exigidas ou proibidas pelo estado de direito devem ser do tipo que seja razoável que as pessoas possam fazer ou evitar, de forma que um sistema de regras dirigido para as pessoas racionais para organizar sua conduta se preocupa com o que elas podem, ou não, fazer. A segunda característica, evidenciada na ideia de que o *dever implica poder*, transmite a noção de que aqueles que estabelecem as leis e dão ordens fazem-no de boa fé. Neste sentido, as autoridades devem acreditar, seguramente, que as leis podem ser obedecidas. A este respeito, Rawls diz, inclusive, que a própria boa fé destas autoridades deve ser reconhecida por aqueles que são sujeitados aos seus ditames, visto que leis e ordens são aceitas se realmente se acredita que se pode obedecê-las e executá-las. Por último, este princípio preceitual expressa, segundo Rawls, a exigência de que um sistema jurídico reconheça a impossibilidade de cumprimento e obediência como defesa. Caso não o possa, que seja, pelos menos, um atenuante. O sentido disto é que, ao impor regras, um sistema jurídico deve ter em conta a capacidade, ou não, para sua execução como algo relevante. Seria um fardo insuportável para a liberdade, enfatiza Rawls, se a possibilidade de sofrer sanções se limitasse a atos acerca dos quais a execução ou não-execução não estivesse em nosso poder (RAWLS, 2009, § 38, p. 293).

O preceito da isonomia, ou seja, de que *casos semelhantes devem receber tratamento semelhante* é relevante no sentido de que, sem este preceito, as pessoas não poderiam regular suas ações por meio de regras. Este preceito limita significativamente a discricção dos juízes e de outros que ocupam cargos de autoridade, além de que os força a fundamentar as distinções que fazem entre pessoas por meio de uma referência aos princípios e regras legais corroborantes. Sob este aspecto, este preceito, do sistema jurídico coloca em relevo a coerência (RAWLS, 2009, § 38, p. 293-4).

O preceito da legalidade (*nullum crimen sine lege*), expresso na ideia de que *não há ofensa sem lei*, exige do sistema de direito, para Rawls, primeiro, que as leis sejam conhecidas e expressamente promulgadas; segundo, que seu significado seja claramente definido; terceiro,

que os estatutos sejam genéricos tanto na forma quanto na intenção e que não sejam usados como um meio de prejudicar determinados indivíduos que podem ser expressamente nomeados (decretos confiscatórios); quarto, que infrações mais graves sejam interpretadas estritamente; e, por último, que as leis penais não sejam retroativas em detrimento daqueles aos quais se aplicam. De acordo com Rawls, estas exigências do princípio de que *não há ofensa sem lei* estão todas implícitas na noção de regulamentação do comportamento por normas públicas (RAWLS, 2009, § 38, p. 294-5).

Por fim, os princípios da justiça natural devem, dentro do sistema de direito, assegurar que a ordem jurídica seja imparcial e regularmente mantida (RAWLS, 2009, § 38, p. 295-6). Esses preceitos, como se sabe, são concebidos para preservar a integridade do processo jurídico. Nesse aspecto, Rawls está seguindo a análise de Hart. Agindo segundo esses preceitos que definem a justiça natural, Rawls argumenta no sentido de assegurar a proteção da liberdade ao estabelecer que os órgãos penais, dentro do sistema jurídico, devem respeitar o devido processo para a imputação de penas, respeitar todas as normas para averiguação da culpa e do cometimento de uma infração ou qualquer ato delituoso. Uma vez que Rawls afirma, valendo-se de Hart, que essa ideia decorre de um senso de justiça natural tradicional, pode-se remeter aos princípios processuais presentes na cultura jurídica anglosaxã para estabelecer as bases desses preceitos da justiça natural (ROHLING & VOLPATO DUTRA, 2011, p. 83).

Realmente, Hart afirma que os preceitos da justiça natural, no âmbito do direito, são também conhecidos como os *princípios processuais*, como *'audi alteram partem'* ou *'ninguém pode ser juiz em causa própria'*, os quais afixam a imparcialidade ou a objetividade, tendo em vista que são concebidos para assegurar que o direito seja aplicado a todos aqueles e só aqueles casos que são semelhantes no aspecto relevante fixado pelo próprio direito (HART, 2001, p. 175).

2.1. O Conceito de Lei

Da teoria da justiça de Rawls, sobretudo, no contexto de *TJ*, colige-se que as leis são diretrizes endereçadas a pessoas racionais para sua orientação (RAWLS, 2009, § 38, p. 295-6), dentro da estrutura básica da sociedade, supondo que esta seja bem ordenada. Neste prisma, é somente às pessoas racionais que, de fato, cabe a obediência ou desobediência a uma lei, seja ela injusta, ou não. Tendo em conta que as partes na posição original, sob o véu da ignorância, deliberam acerca dos princípios adequados para realizar a liberdade e a igualdade, a lei, como

tal, deve estar em consonância com as especificações dos princípios da justiça. Assim, de acordo com Rawls,

Depois de escolher uma concepção de justiça, podemos supor que elas [as pessoas] devem escolher uma constituição e uma legislatura para promulgar leis, e assim por diante, tudo em consonância com os princípios da justiça inicialmente acordados (RAWLS, 2009, § 3, p. 15).

Essa passagem evoca o que Rawls chama de *sequência de quatro estágios*, mediante a qual os princípios de justiça, ainda demasiadamente abstratos, são aplicados à sociedade (KUKATHAS & PTTTT, 1995, p. 65)³, de tal sorte a se saber em que grau a constituição e as leis existentes são compatíveis ou não com esses princípios de justiça, inicialmente acordados, tendo em conta sua aplicação, assim como permite oferecer uma base para justificação, argumentação e crítica, numa sociedade democrática, que é a sociedade bem ordenada.⁴

Do mesmo modo que a *constituição política*, a lei é um caso de *justiça procedimental imperfeita*, de acordo com o que Rawls afirma, sobretudo no § 53, de *TJ*. Ora, isso quer dizer que, quanto a ideia de lei, não há meios que assegurem que regras legais conduzam sempre ao resultado justo, embora o procedimento seja estruturado justamente. Por conseguinte, pode-se afirmar que a lei é, desse modo, decorrente da fase legislativa da sequência de quatro estágios, pois que o procedimentalismo caracteriza todo o processo que envolve a escolha dos princípios de justiça bem como sua transição, por assim dizer, da forma abstrata para a aplicação à estrutura básica (RAWLS, 2009, § 14, p. 104-5).

Sendo assim, numa sociedade bem ordenada é exigência que as leis reflitam a concepção de justiça, deliberada na posição original, nas especificações dos princípios da justiça. Disso, tem-se que a lei define a conduta dos indivíduos, concebidos como pessoas racionais, conforme apontado inicialmente. Note-se que, como Rawls se faz entender, é a lei quem define a estrutura básica da sociedade, no âmbito da qual se dá o exercício de todas as demais atividades, aspecto esse que, de certo modo, aponta para a importância do direito (RAWLS, 2009, § 38, p. 291-2). É definindo, pois, a estrutura básica da sociedade, que a lei estabelece os parâmetros da conduta justa do indivíduo.

³ A exposição dos autores é excelente e auxilia no entendimento de que, dentre essas instituições que requisitam os princípios de justiça, encontram-se muitas instituições jurídicas.

⁴ Os estágios correspondentes dessa sequência de quatro estágios são: Primeiro Estágio: posição original e escolha dos princípios da justiça; Segundo Estágio: convenção constituinte e elaboração de uma constituição justa; Terceiro Estágio: legislatura e elaboração de uma legislação justa; e Quarto Estágio: aplicação das regras a casos particulares pelo executivo e judiciário.

Dessa sorte, os deveres e obrigações jurídicos, numa sociedade bem ordenada, são estabelecidos, segundo Rawls, pelo conteúdo da lei, na medida em que este é determinável (RAWLS, 2009, § 52, p. 435), pois se uma lei for imprecisa e incerta, então a liberdade individual para agir dentro da estrutura básica da sociedade também será imprecisa e incerta (RAWLS, 2009, § 38, p. 291), e, conseqüentemente, não haverá meios que possibilitem a criação de uma base para expectativas legítimas. As expectativas legítimas que surgem no esquema pensado por Rawls seriam, assim, como que o avesso dos deveres naturais individuais, porque

[...] da mesma maneira que se tem o dever de dar apoio a arranjos justos, e a obrigação de fazer a própria parte ao se aceitar uma posição neles, também aquela pessoa que cumpriu com o esquema de cooperação e fez a sua parte tem direito a ser tratada pelos outros de acordo com seu comportamento (RAWLS, 2009, § 48, p. 389).⁵

Disso se segue que, “*se as leis são diretrizes com o intuito de orientar pessoas racionais, os tribunais devem preocupar-se com a aplicação e o cumprimento dessas leis de maneira apropriada*” (RAWLS, 2009, § 38, p. 295). Noutros termos, há a implicação na existência de um sistema jurídico, que garanta a aplicação de tais leis do mesmo modo que assegure as bases para as expectativas legítimas no contexto de esquema social justo.

Para Rawls, a aplicação dos princípios da justiça, em primeiro lugar, destina-se à estrutura básica da sociedade de forma que esses princípios governem a atribuição de direitos e deveres. A formulação de tais princípios tem como pressuposto que a estrutura básica da sociedade seja dividida em duas partes: o primeiro princípio é aplicável à primeira parte, que compõe o sistema social que define e assegura as liberdades básicas iguais; e o segundo princípio é aplicável à segunda parte, que especifica e estabelece as desigualdades de ordem econômica e social.⁶

Além disso, Rawls compreende a aplicação dos princípios da justiça (liberdade e igualdade) em ordem serial, isto é, o primeiro antecede o segundo, num sentido lexicalmente prioritário, de forma que não é permitida a violação das liberdades básicas em prol de vantagens

⁵ De um modo geral, os indivíduos adquirem direito a uma parte do produto social executando certas tarefas, competentes a cada qual, que são estimuladas pelas organizações existentes de tal sorte que, quando satisfeitas, as partes adquirem direito a uma parte do produto social. Esse direito se expressa nos termos das expectativas legítimas e são anverso das obrigações e dos deveres naturais.

⁶ Eis aqui uma lista das necessidades básicas apontadas por Rawls: a liberdade política (direito de voto e de ocupar cargo público), a liberdade de expressão e de reunião, a liberdade de consciência e de pensamento, a liberdades de pessoa (proteção psicológica e a agressão física – integridade), o direito à propriedade privada e a proteção, em consonância com o conceito de estado de direito, contra a prisão e a detenção arbitrárias. Assim, reportando-se para o primeiro princípio, estas liberdades devem ser iguais para todos. Cf. RAWLS, *TJ*, § 11, 74.

econômicas e sociais, em outras palavras, não se admite a permuta entre liberdades básicas e ganhos sociais e econômicos, seguramente, por força dos princípios da justiça.

3. A Ideia de Razão Pública e a Lei Legítima

A ideia de razão pública, inicialmente discutida em *O Liberalismo Político*, faz parte de uma concepção de sociedade democrática constitucional bem ordenada, sendo parte da própria ideia dessa sociedade a forma e o conteúdo dessa razão porquanto a democracia ser caracterizada pelo pluralismo razoável.⁷ Segundo Rawls, os cidadãos percebem que não podem chegar a um acordo com base nas suas doutrinas abrangentes irreconciliáveis. Em virtude disso, precisam considerar que tipos de razões podem oferecer razoavelmente um ao outro em matéria de questões políticas fundamentais. Assim, Rawls propõe que, na razão pública, as doutrinas abrangentes de verdade ou direito sejam substituídas por uma ideia do politicamente razoável dirigido aos cidadãos enquanto cidadãos. Além disso, para o filósofo, a ideia de razão pública não critica nem ataca qualquer doutrina abrangente, exceto na medida em que seja incompatível com os elementos essenciais da razão pública e de uma sociedade democrática. De algum modo, Rawls aproxima a vontade geral da sua ideia de razão pública, porque ela é uma forma de razão deliberativa (RAWLS, 2007, p. 223-8; 237-41).

Werle desenvolve uma análise profundamente interessante no sentido de uma aproximação da ideia de razão pública, de Rawls, com aquela de vontade geral, de Rousseau. A vontade geral, como se sabe, é expressa em leis políticas fundamentais relativas aos fundamentos constitucionais e à justiça básica. Werle indaga, então, acerca da forma de entender a vontade geral e sustenta que Rawls dá uma interpretação racionalista da vontade geral, interpretando-a como razão pública. Além disso, conforme defende,

[...] a vontade geral é uma forma de razão deliberativa compartilhada e exercida por cada cidadão como membro de um corpo corporativo, ou a pessoa pública (o corpo político) que passa a existir com o pacto social. É

⁷ Rawls compreende que o pluralismo razoável, em contraposição ao pluralismo em quanto tal, o qual admite a existência de teorias abrangentes não-razoáveis, é o resultado normal da cultura de instituições livres da democracia constitucional. Cf. RAWLS, 2004, p. 173. Em *O Liberalismo Político*, Rawls faz o seguinte contraponto entre o pluralismo razoável e o pluralismo enquanto tal: “*O liberalismo político [...] vê essa diversidade como o resultado de longo prazo das faculdades da razão humana situada num contexto de instituições livres duradouras. O fato do pluralismo razoável não é uma condição desafortunada da vida humana, como poderíamos dizer do pluralismo como tal, que admite doutrinas que não são apenas irracionais, mas absurdas e agressivas. Ao articular uma concepção política de tal maneira que ela possa conquistar um consenso sobreposto, não a adaptamos à irracionalidade existente, mas ao fato do pluralismo razoável, que resulta do exercício livre da razão humana em condições de liberdade.*” Cf. RAWLS, 2000, p. 190.

uma vontade distinta da vontade privada de cada um. Porém não podemos interpretá-la como sendo a vontade de uma entidade que transcende os cidadãos como indivíduos membros da sociedade. Na interpretação de Rawls são sempre os cidadãos individuais que têm a vontade geral, isto é, cada um tem a capacidade para uma razão deliberativa que, nas situações particulares e nas ocasiões apropriadas, faz com que os cidadãos decidam o que fazer tendo como referência sua opinião sobre o que seria melhor realizar tendo em vista seu interesse comum no que é necessário para a preservação comum e bem-estar geral, o seu bem comum. [...] Para Rawls, o importante é entender a vontade geral como o ponto de vista da justiça que delimita e torna possível uma base pública de justificação para realizar os interesses fundamentais dos cidadãos como membros de um sistema social de interdependência recíproca (WERLE, 2010, p. 48).

Ademais, a ideia de imparcialidade que requer o liberalismo político, no que respeita à justificação, diante das concepções de bem individuais, é destacável. Nesse sentido,

[...] O ponto de vista da vontade geral ainda é neutro frente às diversas concepções do bem particulares e o que ele possibilita é um forma comum de razão pública, compartilhada pelos cidadãos, que dispõem as principais instituições sociais, políticas e jurídicas de tal forma que possibilite a realização do bem comum. Trata-se de entender a vontade geral como um ponto de vista: é uma forma de razão deliberativa que cada cidadão compartilha com todos os outros cidadãos em virtude de compartilharem uma concepção de seu bem comum. E o que os cidadãos acreditam que vai realizar o seu bem comum fornece-lhes boas razões para as decisões políticas (WERLE, 2010, p. 49).

Vale lembrar que, para Rousseau, a *vontade geral*, a seu modo, é distinta da *vontade particular*, isto é, uma vez que a *vontade geral* tivesse sido pronunciada, a vontade particular, se contraditória em relação ao que preceitua a vontade geral, forçaria o indivíduo a mudar sua posição, inclusive *in foro interno* (ROUSSEAU, 1987, Livro IV).⁸ A vontade particular pode errar e, mesmo que se considere a vontade de todos, ainda assim, está-se falando de uma junção de vontades particulares.⁹ Em *Do Contrato Social*, Rousseau afirma que

⁸ Testoni, no verbete sobre a *vontade geral*, no *Dicionário de Política*, afirma o seguinte: “Rousseau distingue a *Vontade geral* da *vontade particular*, que tende a um interesse particular, e da *vontade de todos*, que é mera soma de vontades particulares e, como estas, tendem ao interesse privado. A *Vontade geral* distingue-se especialmente pela qualidade, pelo seu caráter ético, ou seja, pelo interesse comum a que esta aspira e não pelo número de votos, portanto, teoricamente ela pode ser expressa também por uma única pessoa. Rousseau, todavia, introduz no *Contrato social* o critério da maioria como método empírico para reconhecê-la. A *Vontade geral*, mesmo sem ser a vontade de todos, declara-se, na prática, através da vontade de muitos, onde todos os cidadãos participam do direito do voto. A *Vontade geral* vem a ser assim a vontade racional do Estado, juntamente com a vontade racional do povo e do indivíduo, cujo querer está em conformidade com o do Estado. Com isto, Rousseau entende superar a antítese tradicional entre indivíduo e Estado, entre liberdade e autoridade, criando assim as bases para a teoria moderna da soberania popular.” Cf. TESTONI, 1998, p. 1298.

⁹ Também é interessante atentar que essa interpretação não é majoritária, pois há intérpretes da obra de Rousseau, entre eles Philonenko, que percebem certa analogia da vontade geral com o cálculo infinitesimal de Leibniz. Nessa interpretação, o problema da origem da vontade geral seria, na verdade, como o é para Leibniz, o problema de que

Há comumente muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral. Esta se prende somente ao interesse comum; a outra, ao interesse privado e não passa de uma soma das vontades particulares. Quando se retiram, porém, dessas mesmas vontades, os a-mais e os a-menos que nela se destroem mutuamente, resta, como soma das diferenças, a vontade geral (ROUSSEAU, 1987, Livro II, Cap. III, p. 46-7).

A vontade geral é, então, para Rousseau, para ser verdadeira vontade geral, tal que, para que se aplique a todos, deve partir deles mesmos. De outro modo, ela perderia sua explicação natural quando tende para algum objetivo individual e determinado, porque, de modo diverso, não teria qualquer princípio verdadeiro de equidade a guiar os cidadãos (ROUSSEAU, 1987, Livro II, Cap. IV, p. 49). Ora, é assim caracterizada porque se fosse movida por interesses pessoais, ela deixaria de ser geral, vertendo-se, tão somente, em vontade particular encoberta pelo coletivo. É desse modo que se entende que a vontade geral altera a vontade particular. Na verdade, não se tem o interesse particular na vontade geral, porque ela mesma é o princípio de equidade entre os cidadãos no transcurso político em busca de um interesse comum. E é essa ideia, *mutatis mutandis*, que está presente na ideia de razão pública de Rawls, como razão democrática deliberativa.

Retomando a linha argumentativa anterior, a exigência básica que se impõe, assim, é que uma doutrina razoável aceite um regime democrático constitucional e a ideia de lei legítima que o acompanha (RAWLS, 2004, p. 173-4). Rawls esclarece que a ideia de razão pública, que é distinta do ideal da razão pública¹⁰, explicita no nível mais profundo os valores morais e políticos que devem determinar a relação de um governo democrático constitucional com os seus cidadãos e a relação destes entre si. A ideia de razão pública, no dizer de Rawls, tem uma estrutura definida em cinco aspectos, quais sejam: i) as questões políticas fundamentais às quais se aplica; ii) as pessoas as quais se aplica (funcionários do governo e candidatos a cargos

o universo é uno, embora pareça infinitamente múltiplo aos olhos dos vários pontos de vistas particulares. Sendo assim, o problema da vontade geral seria o de integrar diferentes pontos de vista particulares de modo que, uma vez que cada um deles seja considerado, a resultante seja uma vontade geral. Ora, seria, portanto, um problema de adição: trata-se de entender a vontade geral como um somatório das diferenças infinitamente pequenas, ou, em termos matemáticos, de concebê-la como uma integral. Cf. RENAUT & SAVIDAN, 2000, p. 141-2.

¹⁰ O ideal de razão pública, para Rawls, é concretizado sempre que os juizes ou legisladores, executivos principais e outros funcionários do governo, assim como candidatos a cargo público, atuam a partir da ideia de razão pública, a seguem e explicam a outros cidadãos suas razões para sustentar posições políticas fundamentais em função da concepção política de justiça que consideram como a mais razoável – satisfazendo, assim, o dever de civilidade mútua e para com outros cidadãos. Pelos cidadãos que não são funcionários do governo, tal ideal é realizado sempre que eles se verem como legisladores ideais – perguntando para si mesmos quais estatutos, sustentados por quais razões que satisfaçam o critério de reciprocidade, seriam os mais razoáveis a serem decretados – e repudiar os funcionários e candidatos a cargo público que violem a razão pública, cumprindo assim – os cidadãos – o dever de civilidade (que é um dever, como outros direitos e deveres políticos, intrinsecamente moral) e fazendo o possível para que os funcionários do governo mantenham-se fiéis a ela. Cf. RAWLS, 2004, p. 178-9.

públicos); iii) seu conteúdo como dado por um conjunto de concepções políticas razoáveis de justiça; iv) a aplicação dessas concepções em discussões de normas coercitivas a serem decretadas na forma de lei legítima para um povo democrático; v) a verificação pelos cidadãos de que os princípios derivados das suas concepções de justiça satisfazem o critério de reciprocidade (RAWLS, 2004, p. 175).

Além disso, Rawls assevera que a razão pública dá-se de três formas, a saber: i) como razão de cidadãos livres e iguais, é a razão do público; ii) seu tema é o bem público no que diz respeito a questões de justiça fundamental, de dois tipos: a) elementos constitucionais essenciais e b) questões de justiça básica; e, iii) a sua natureza e conteúdo são públicos sendo expressos no raciocínio público por um conjunto de concepções razoáveis de justiça política que se pense que possa satisfazer o critério de reciprocidade (RAWLS, 2004, p. 175-6).

A aplicação da ideia de razão pública, neste prisma, é somente àquelas questões de fórum político público, o qual Rawls dividi em três partes (RAWLS, 2004, p. 176)¹¹: i) o discurso dos juízes nas suas discussões – e especialmente dos juízes de um supremo tribunal; ii) o discurso dos funcionários do governo – especialmente executivos e legisladores principais; iii) o discurso de candidatos a cargo público, na plataforma de campanha e declarações políticas (RAWLS, 2004, p. 176-7). Diferente desse fórum tripartite é a cultura de fundo da sociedade civil. Rawls compreende que a cultura de fundo não é guiada por nenhuma ideia ou princípio central, político ou religioso. A ideia de razão pública, segundo o filósofo, não é aplicada a essa cultura de fundo (RAWLS, 2004, p. 176-7).

3.1. Lei Legítima

A discussão em torno da lei legítima orbita a discussão da razão pública, isto é, é a ela vinculada. Rawls entende a razão pública como sendo originada de uma concepção de cidadania democrática numa democracia constitucional. Essa relação política fundamental da cidadania com a democracia tem duas características: i) a primeira delas é que ela é uma relação de cidadãos com a estrutura básica da sociedade - na qual se entra pelo nascimento e somente se sai pela morte; ii) e a segunda, dada pela relação de cidadãos livres e iguais, que exercem o poder político último como corpo coletivo (RAWLS, 2004, p. 179).

¹¹ Essa divisão elaborada por Rawls é em função de o filósofo compreender como sendo distinta a aplicação da razão pública a esses três casos, no que ele chama de a concepção ampla de cultura política pública.

Neste sentido, para Rawls, essas duas características originam imediatamente a questão de como e quando os elementos constitucionais essenciais e as questões de justiça básica estão em jogo, os cidadãos assim relacionados podem ser obrigados a honrar a estrutura do seu regime democrático constitucional e aquiescer aos estatutos e leis decretados sob ele – ou noutras palavras, por quais ideais políticos os cidadãos que compartilham igualmente o poder político último devem exercer esse poder para que cada um possa justificar razoavelmente as suas decisões políticas para todos. A resposta formulada por Rawls a essa questão é que os cidadãos são razoáveis quando se vêem mutuamente como livres e iguais em um sistema de cooperação social ao longo de gerações, e assim, estão preparados para oferecer, um ao outro, termos justos de cooperação segundo o que consideram ser a concepção mais razoável de justiça política, e quando concordam em agir com base nestes termos, mesmo ao custo dos seus interesses em situações particulares, contanto que os outros cidadãos aceitem esses termos (RAWLS, 2004, p. 180).

Disso, quando numa questão constitucional essencial, ou numa questão de justiça básica, todos os funcionários governamentais atuam a partir da razão pública e a seguem, e quando todos os cidadãos razoáveis pensam em si mesmos idealmente, isto é, como se fossem legisladores seguindo a razão pública, a disposição jurídica que expressa a opinião da maioria é lei legítima, e desta maneira, politicamente (e inclusive, moralmente para Rawls) obrigatória para cada cidadão (RAWLS, 2004, p. 180-1). Acerca desta disposição, Rawls entende que a cada cidadão: pode não parecer como a mais razoável ou a mais adequada, mas é politicamente (moralmente) obrigatória para cada cidadão e deve ser aceita como tal. Cada um pensa que todos falaram e votaram pelo menos razoavelmente e, portanto, que todos seguiram a razão pública e honraram o seu dever de civilidade (RAWLS, 2004, p. 181).

Rawls entende, portanto, que a ideia de legitimidade política baseada no critério de reciprocidade estabelece que o exercício do poder político de cada cidadão é adequado apenas quando estes acreditam sinceramente que as razões que ofereceriam para suas ações políticas são suficientes. Além disso, os cidadãos devem pensar razoavelmente que outros cidadãos também poderiam aceitar razoavelmente essas questões. Para Rawls, esse critério se aplica em dois níveis, a saber: i) à própria estrutura constitucional; e, ii) aos estatutos e leis particulares decretados em conformidade com essa estrutura (RAWLS, 2004, p. 181). Nesta medida, o papel do critério de reciprocidade na razão pública é especificar a natureza da relação política num regime democrático constitucional como uma relação de *amizade cívica* posto que, quando

funcionários do governo atuam a partir dele e outros cidadãos o apóiam, ele dá forma às suas instituições fundamentais.¹²

Como é evidente, a argumentação rawlsiana é interessada pela democracia. Segundo o autor, seu interesse é afixado, dentre as muitas democracias teorizadas, pela democracia constitucional bem ordenada compreendida como uma democracia deliberativa, sendo a própria ideia de deliberação a ideia definitiva a favor desta democracia. Nessa democracia deliberativa, Rawls argumenta que há três elementos essenciais: i) a ideia de razão pública; ii) uma estrutura de instituições democráticas constitucionais que especifique o cenário dos corpos legislativos deliberativos; e, iii) o conhecimento e o desejo dos cidadãos em geral de seguirem a razão pública e concretizarem o seu ideal na conduta política.

Além disso, Rawls entende que a democracia deliberativa também reconhece que, sem instrução ampla sobre os aspectos básicos do governo democrático para todos os cidadãos, e sem público informado a respeito de problemas prementes, decisões políticas e sociais cruciais simplesmente não podem ser tomadas (RAWLS, 2004, p. 182-5). Deste modo, é patente que a estrutura governamental de uma democracia constitucional deve manter peremptoriamente os cidadãos informados a respeito dos problemas mais evidentes desta sociedade.

Assim, portanto, a ideia de lei legítima, segundo Rawls, para uma sociedade democrática, é o resultado da aplicação do conteúdo da ideia de razão pública, formado por um conjunto de concepções políticas razoáveis de justiça, em discussões de normas coercitivas. Conforme apontado acima, a lei legítima é a expressão, por um lado, da atuação de todos os funcionários e juízes governamentais, e, por outro, da ação dos cidadãos razoáveis, que se pensam como legisladores ideais seguindo a ideia de razão pública. Além disso, a lei legítima é compreendida por todos os cidadãos como sendo aplicada à estrutura geral da autoridade política (RAWLS, 2004, p. 232).

Rawls esclarece ainda, com relação ao voto do cidadão, no processo de formação de uma lei legítima, os quais devem votar de acordo com o seu ordenamento completo de valores políticos, que:

A concepção política razoável de justiça nem sempre leva à mesma conclusão; tampouco cidadãos que sustentam a mesma concepção concordam sempre quanto a questões específicas. Não obstante, o resultado da votação [...] deve ser visto como legítimo, contanto que todos os funcionários governamentais,

¹² Acerca do critério de reciprocidade Rawls aduz que ele é, normalmente, violado sempre que as liberdades básicas são negadas, “*pois quais razões podem satisfazer o critério de reciprocidade e, ao mesmo tempo, justificar que seja negada a algumas pessoas a liberdade religiosa, que outras sejam tratadas como escravas, que uma qualificação por propriedade seja imposta ao direito de voto, ou que o direito de sufrágio seja negado às mulheres?*” Cf. RAWLS, 2004, p. 181-2.

apoiados por outros cidadãos razoáveis, de um regime constitucional razoavelmente justo, votem de acordo com a ideia de razão pública. Isso não significa que o resultado seja verdadeiro ou correto, mas que o resultado é uma lei razoável e legítima, obrigatória para os cidadãos pelo princípio da maioria (RAWLS, 2004, p. 222).

No que diz respeito a esses cidadãos, para os quais, de acordo com os seus valores políticos razoáveis, a lei resultada não seja correta, Rawls diz que eles mesmos não precisam exercer o direito assegurado por essa lei. Assim, segundo o autor, podem tais cidadãos:

[...] reconhecer o direito como pertencente à lei legítima decretada em conformidade com instituições políticas legítimas e com a razão pública e, portanto, não lhes resistir com a força (RAWLS, 2004, p. 222-3).

Outrossim, a ideia que Rawls procura clarificar nesta argumentação não é a de que uma lei legítima seja necessariamente uma lei justa. Em *TJ*, Rawls esclarece que a constituição é um procedimento justo, todavia, imperfeito. Ora, é imperfeito porque não existe nenhum processo político factível que garanta que as leis estabelecidas segundo parâmetros legítimos serão justas. Apesar disso, o cidadão tem o dever natural de apoiar instituições justas, em função do qual é obrigado a acatar leis e políticas injustas, ou, pelo menos, a não lhes fazer oposição usando meios ilegais, desde que elas não ultrapassem certos limites de injustiça (RAWLS, 2009, § 53, p. 441). Para o filósofo, entretanto, num regime democrático o interesse legítimo do governo é que a lei e a política públicas sustentem e regulamentem, de maneira ordenada, as instituições necessárias para reproduzir a sociedade política ao longo do tempo (RAWLS, 2004, p. 193), de modo a promover a justiça.

4. Desobediência Civil

O termo *Desobediência Civil*, historicamente, foi usado pela primeira vez por Etienè La Boétie, na singular obra *Discours de la Servitude Volontarie*, publicada em 1577. Reaparece séculos mais tarde, em 1849, na obra *Civil Disobedience*, de Henry Thoreau, o qual ficou conhecido pelo não pagamento de taxas públicas ao governo americano que as empregava para fazer uma guerra, em seu juízo, injusta contra o México. A partir dos anos 60, do século XX, por conta das agitações políticas e dos conflitos bélicos, a questão da desobediência civil tem ocupado lugar especial no âmbito da teoria política e jurídica, principalmente, na defesa de direitos civis frente ao totalitarismo e administração díspar dos mecanismos do Estado.

Na teoria da justiça de Rawls, o caso da desobediência civil é emblemático e, seguramente, tem sido alvo de inúmeras páginas de estudo. Certo é que Rawls debruça-se sobre a questão da desobediência civil pela primeira vez a partir de seu artigo *The Justification of Civil Disobedience*, de 1960, no lastro das discussões dos anos 60 sobre direitos civis. Nessa ocasião, tomou partido em favor da defesa dos direitos civis, honrando piamente sua vertente liberal, o que é evidente, leva-se em consideração que trata da desobediência civil. Particularmente, ela é relevante porque permite o choque entre dois pólos teóricos cruciais no âmbito jurídico-político: o de uma norma jurídica dotada de legalidade e o dever natural de justiça, que está no pólo da obediência e da legitimidade, que, inclusive, transcende o próprio direito. Assim, é pertinente arguir que a desobediência civil é um caso da justiça para além das fronteiras do direito.

Como sustenta Navarro, pelo menos na primeira parte do século passado, sobretudo em virtude da obra de Thoreau, o uso da expressão desobediência civil não se deu de modo a diferenciá-lo conceitual e claramente de outras formas de resistência, como a rebelião, a resistência armada e a objeção de consciência, que pertencem, como Rawls mesmo aponta, segundo sua terminologia e classificação, à teoria da obediência parcial (NAVARRO, 1999, p. 79). O filósofo, ao contrário, precisa não apenas o conceito, mas também, diferenciando dessas outras formas de resistência¹³, principalmente, da objeção de consciência, no marco da teoria não ideal, estabelece o papel e a função desta numa sociedade bem ordenada, ou num regime de quase justiça.

Rawls entende que a constituição é vista como um procedimento justo, porém imperfeito visto que não há como garantir, mediante procedimentos políticos factíveis, que as leis hão de ser justas. Nas atividades políticas, prossegue o filósofo, é impossível atingir uma justiça procedimental perfeita. No pensamento de Rawls, numa sociedade cujo regime político interno seja de quase justiça, os cidadãos têm o dever de acatar ordenações e políticas injustas em virtude do dever natural de apoiar instituições justas. Quando a injusta da lei excede os níveis toleráveis, Rawls admite a possibilidade da desobediência civil. A desobediência civil, em síntese, configura-se, pois, como: i) um ato não-violento; ii) um ato político; e iii) um ato público.

Para o filósofo, a desobediência é iniciada com um público cujos constitutivos principais são a não-violência e a consciência no sentido de que propõe uma mudança na lei. O ato de

¹³ Repolês argumenta que a desobediência civil se apoia em bases constitucionais e, por isso mesmo, enquanto fenômeno específico, não se confunde com o direito de resistência, que, ao contrário, questiona a própria autoridade do governo como governo legitimamente instituído. É permissível arguir que quem exerce o direito de resistência opõe suas ações ao governo como um todo, porque não reconhece legitimidade alguma ao governo enquanto tal. Cf. REPOLÊS, *Habermas e a Desobediência Civil*, 20.

protesto configurante da desobediência civil não viola necessariamente a mesma lei contra a qual se protesta. Há, para Rawls, uma distinção entre a desobediência civil direta e indireta. Além disso, Rawls entende literalmente que a desobediência civil é um ato contrário à lei, e que os envolvidos, mesmo considerando que uma lei protestada seja mantida, estão preparados para opor-se a ela (RAWLS, 2009, § 55, p. 453-4).

A desobediência civil observa Rawls, é um ato político (RAWLS, 2009, § 53, p. 455). Assim o é porque se orienta e se justifica por princípios embasadamente políticos, isto é, aqueles princípios reguladores da constituição e das instituições sociais. Nota-se que o autor compreende, em *TJ*, que a concepção de justiça, comumente partilhada, subjaz à ordem política. Há presunção, por parte do autor, de que haja uma concepção pública de justiça. Ora, é a partir desta concepção que, numa sociedade razoavelmente democrática, os indivíduos regulam suas atividades políticas e interpretam sua constituição, de modo que a violação contínua e deliberada dos princípios básicos dessa concepção por um longo tempo incita, ou à submissão, ou à resistência.

A desobediência civil é um ato público (RAWLS, 2009, § 53, p. 455-6), no sentido estrito do termo, ou seja, ela é feita em público, sendo comparada, pelo filósofo, ao ato de falar em público. Por conta disso, é caracterizada como uma ação que não violenta, sendo esta incompatível com a noção de apelo público latente em si. Há, para Rawls, outra razão pela qual a desobediência civil é considerada uma ação não violenta (RAWLS, 2009, § 53, p. 456): ela expressa uma desobediência à lei dentro dos limites da fidelidade à lei (essa fidelidade é expressa pela natureza pública e não violenta do ato), embora seja situada na margem externa da legalidade. Ou seja, é a fidelidade à lei que move a desobediência.

Portanto, resulta que a desobediência civil, numa sociedade bem ordenada, é definida por Rawls como uma forma de protesto nos limites da fidelidade à lei, sendo, nesta perspectiva, distinta, por um lado, da objeção de consciência, e por outro, da própria ação armada.

4.1. Justificação da Desobediência Civil

Navarro sustenta a ideia de que Rawls faz depender a justificação razoável da desobediência civil da teoria da obrigação política conjugada à teoria do contrato social, pois, sendo a justiça e a eficiência as virtudes prementes das instituições sociais, e estando os indivíduos sob a observação do dever natural de justiça através do qual devem – para alguns, também a obrigação natural – apoiar instituições justas e eficientes, redundando que, assim, a justiça,

a obrigação política e a teoria do contrato social são postos, numa trilogia crucial circunscrita a um regime democrático-constitucional, como justificadores terminológicos da desobediência civil (NAVARRO, 1999, p. 86).

É instigante observar que, em sua argumentação acerca da justificação da desobediência civil, argumentação esta para a qual Rawls não faz uso do princípio da equidade, mas somente do dever natural de justiça, base primeira dos vínculos políticos com um regime constitucional. E é exatamente esse regime constitucional, em âmbito doméstico, o palco possível da desobediência civil. Noutros termos, Rawls esclarece que a desobediência civil reserva-se aos limites internos de um estado democrático. Com isso, pode-se dizer que ela é restrita às injustiças internas, entendendo aqui que estas sejam promovidas pelas instituições de uma sociedade bem ordenada quase justa.

Para o autor, então, há três pressupostos, que são condições a partir das quais se elabora uma justificação da desobediência civil.

- i) A primeira condição pressuposta concerne à injustiça, a qual constitui o objeto da desobediência civil. Rawls considera, como acima apontado, que a desobediência civil é um ato político, dirigido ao senso de justiça razoável da comunidade. Ela deve ser restringida a casos de injustiça evidente, sobretudo, à violação do princípio da liberdade igual, uma vez que este define o *status* comum da cidadania igual dentro de um regime constitucional. Dessa maneira, Rawls exclui da desobediência civil as violações ao princípio da diferença, posto que suas infrações são mais difíceis de serem verificadas em razão de o princípio ser aplicado a práticas e instituições sociais e econômicas. Apesar disso, argumenta o filósofo, é melhor deixar a resolução dessas questões ao processo político – desde que as liberdades iguais necessárias estejam preservadas.
- ii) A segunda condição imposta por Rawls diz respeito à suposição de que os apelos normais dirigidos à maioria política já foram feitos de boa-fé e não obtiveram êxito, mostrando-se os meios legais evidentemente inúteis. Nos casos em que a desobediência civil é o último recurso, pondera Rawls, deve-se ter certeza de que ela é factualmente necessária. De fato, na perspectiva rawlsiana, só se encontra a segunda condição se houver comprovadamente necessidade da desobediência civil. Caso não haja, não se a tem.

- iii) A última condição se configura, para Rawls, no sentido de que em certas ocasiões o dever natural de justiça¹⁴ pode exigir uma determinada restrição, qual seja, o problema das minorias. Entende o filósofo que tal problema se coloca quando minorias, durante certo tempo, sofrem graus de injustiça e, por esta razão, alicerçadas nas condições referidas anteriormente, têm razão para a prática da desobediência civil. Rawls reconhece que pode haver uma situação na qual diversas minorias tenham, comprovada e evidentemente, razão para a prática da desobediência civil. Isso pode gerar, no seio desta sociedade quase justa, uma grave desordem, e esta poderia minar a eficácia da constituição justa. Assim, a solução ideal, no entender de Rawls é um acordo de cooperação política entre as minorias, o qual objetiva regular o nível total, nesta sociedade, de desarmonia, sob pena de, se assim não for feito, gerar-se um dano permanente na constituição conforme à qual tais cidadãos têm um dever natural de justiça.

O autor considera ainda, à luz dessas três condições, se é sensato e prudente exercer o direito à desobediência civil tendo em vista que, num estado de quase justiça, é improvável que se reprima a dissensão legítima de modo vindicativo, mas é importante que a ação seja concebida de forma adequada para exercer um apelo efetivo sobre a comunidade mais ampla.

4.2. Papel da Desobediência Civil

Por fim, Rawls esclarece o papel da desobediência civil no âmbito de um sistema constitucional e mostra sua ligação com o governo democrático, supondo que a sociedade em questão é, como vinha fazendo, quase justa e que os princípios da justiça são, em sua maior parte, reconhecidos como termos básicos da cooperação voluntária entre pessoas livres e iguais.

Rawls pretende deixar claro que, pela prática da desobediência civil, um cidadão apela ao senso de justiça da maioria com o intuito de tornar público, no tocante à pessoa, que as condições de cooperação livre estão sendo violadas. Disso, tem-se que, numa sociedade bem ordenada, na qual as instituições são injustas, apesar de imperfeitas, os cidadãos quando são lesados comprovadamente, a partir das condições anteriormente especificadas, não precisam

¹⁴ O dever natural de justiça, também considerado o mais relevante, para Rawls, é aquele de apoiar e promover as instituições justas. Tem dois aspectos: 1) obedecer às instituições justas que nos dizem respeito; 2) cooperar à criação de instituições justas quando elas não existem. Cf. RAWLS, 2009, § 53, p. 415-8.

obedecer às leis que lhes ferem porque, segundo Rawls, a desobediência civil é um recurso estabilizador de um sistema constitucional, embora, como afirma, seja por definição ilegal. A desobediência civil, com a devida moderação e o critério justo, auxilia a manter e a reforçar as instituições justas visto que, restituindo à injustiça dentro dos limites da fidelidade à lei, ela serve para prevenir desvios da rota da justiça e para corrigi-los quando acontecem.

Rawls alerta que o recurso à desobediência civil, mesmo repousando unicamente sobre uma concepção de justiça que caracteriza a sociedade democrática, sendo, assim, parte da teoria do governo livre, acarreta riscos evidentes. Assim, argumenta Rawls, uma das razões de ser das formas constitucionais e de suas interpretações judiciais é a de estabelecer uma interpretação pública da concepção política da justiça e uma explicação da aplicação de seus princípios para as questões sociais.

O filósofo é convicto de que, tendo em mente os possíveis desvios que uma lei possa ter da concepção pública do justo compartilhada pelos cidadãos numa sociedade bem ordenada, é mais relevante que a lei e suas interpretações sejam estabelecidas do que o fato de serem estabelecidas corretamente. Cada cidadão, a partir da perspectiva rawlsiana, é considerado autônomo e responsável por aquilo que faz, isto é, numa sociedade democrática se sabe reconhecer que cada cidadão é responsável por sua interpretação dos princípios da justiça e pela conduta que assume à luz deles. Entretanto, tal fato não significa que a decisão da prática da desobediência civil seja como lhe aprouver. O filósofo entende que, para agir de modo autônomo e responsável, o cidadão deve observar os princípios que embasam e orientam a interpretação da constituição, vendo como esses princípios deveriam ser aplicados concretamente. Caso comprove a necessidade e a justificação da desobediência civil, isto é, quando as circunstâncias assim colocarem-se, sua prática será consciente e, portanto, de acordo com a teoria da desobediência civil.

5. Considerações Finais

A guisa de conclusão, esta pesquisa procurou tornar clara, na perspectiva rawlsiana, o conceito jurídico de norma, a partir da sua concepção de justiça, a justiça como equidade. Para tanto, procurou-se analisar este conceito na obra do renomado autor, fulcrado no âmbito doméstico, isto é, interno a uma democracia constitucional. Findou-se a atividade com explanações, de caráter introdutório, da possibilidade da desobediência civil numa sociedade bem ordenada.

A teoria da justiça, de Rawls, como se procurou elucidar, mostra-se como uma tentativa de superar, no âmbito filosófico, principalmente, a teoria utilitarista – amplamente predominante nos países e culturas anglofônicas. Rawls, a partir dos seus princípios da justiça – conteúdo da justiça política –, construídos a partir de uma posição originária, formaliza uma teoria, cuja base é kantiana, estendida a uma sociedade liberal, na qual as pessoas possuem uma personalidade moral. A personalidade, para o autor, é formada fundamentalmente pela concepção de bem e pelo senso de justiça. Além disso, convém enfatizar, essas pessoas são razoáveis e racionais. Dessa maneira, elas têm em conta alguns objetivos comuns.

A temática das leis, neste âmbito, é particularmente interessante, haja vista que Rawls não se põe a explicar detidamente a este respeito. Apesar disso, o autor não a negligencia e, apesar de serem breves as considerações, são bastante relevantes. Como apontado pelo filósofo, as leis são diretrizes direcionadas às pessoas racionais cujo objetivo é viver num sistema de cooperação social, do qual a base, como sistema social, é transmitida à geração posterior. Neste sentido, essas pessoas procuram, mediante seus atos, agir de forma tal que a justiça seja aprendida por todas as pessoas mediante as práticas institucionais. Neste intuito e contexto é compreendida a seguinte afirmação de Rawls: “*a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento*” (RAWLS, 2009, §1, p. 4). O autor continua sua argumentação esclarecendo que:

Por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar ou retificar a teoria que não seja verdadeira; da mesma maneira que as leis e as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas se forem injustas (RAWLS, 2009, §1, p. 4).

Dessa forma, em última análise, a lei deve ser expressão institucional da justiça para o benefício do sistema de cooperação social no qual está inserido, isto é, uma sociedade bem ordenada. Caso não corresponda com essa finalidade, prejudicando deliberadamente membros ou grupos desta sociedade, Rawls, legalmente, isto é, dentro dos limites da lei, admite a desobediência civil como forma de protesto em benefício da sociedade e como forma de promover a justiça mediante a correção desta norma. Cabe enfatizar que a desobediência civil, como fora apontado já, é um recurso de protesto público dentro dos limites da lei em vista de reformulação ou abandono total desta norma jurídica em razão de sua injustiça.

Dessa sorte, é evidente que, do ponto da teoria rawlsiana, uma lei pode ser obviamente uma lei legítima sem que seja necessariamente uma lei justa porquanto não haver nenhum meio de garantir que uma norma produzida seja necessariamente justa, embora seja inegavelmente

legítima. Se os limites da injustiça desta norma forem intoleráveis, isto é, acima do razoável para não comprometer o sistema de cooperação social, que é a sociedade, e obedecendo a uma série de critérios elencados por Rawls em *TJ* (RAWLS, 2009, §§ 55-59, p. 452-486), este admite a possibilidade da desobediência civil – a qual não é contemplada neste artigo. É interessante pontuar, a cerca das leis, que Rawls entende-as como sendo diretrizes direcionadas às pessoas racionais para sua orientação e que seu conteúdo, na medida em que é determinável, é que define a estrutura básica da sociedade, no âmbito da qual se desempenham todas as atividades.

Referências Bibliográficas

- BARRY, Brian. *La Teoría Liberal de la Justicia: Examen Crítico de las Principales Doctrinas de Teoría de la Justicia de John Rawls*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- DANIELS, Norman. *Reading Rawls: Critical Studies on Rawls' A Theory of Justice*. Stanford: Stanford University Press, 1989.
- FREEMAN, Samuel. (Ed.) *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge University Press: New York, 2003.
- _____. *Rawls*. New York: Taylor & Francis e-Library, 2007.
- FULLER, Lon L. *The Morality of Law*. Revised Edition, Chicago: Chicago University Press, 1969.
- HART, H. L. A. *O Conceito de Direito*. 3ª. Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 3ª. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- _____. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KUKATHAS, Chandras & PETTIT, Phillip. *Rawls: "Uma Teoria da Justiça" e seus Críticos*. Trad. Maria Carvalho. Gradiva: Lisboa, 1995.
- MANDLE, John. *Rawls's A Theory of Justice – An Introduction*. Cambridge University Press, New York, 2009.
- MEJIA QUINTANA, Oscar. La Justificación Constitucional de la Desobediencia Civil. *Revista de Estudios Sociales*, nº. 14. CESO, Centro de Estudios Socioculturales e Internacionales, Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de los Andes, Bogota, Colombia: Colombia. Febrero. 2003, 0123-885X.
- _____. *La Problemática Iusfilosófica de la Obediencia al Derecho y la Justificación Constitucional de la desobediencia Civil*, Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2001.
- _____. La Filosofía Política de John Rawls [I]: La Teoría de la Justicia. In: BOTERO (Org.) *Con Rawls y Contra Rawls*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, Unibiblos, 2005.
- NAVARRO, Fernando. *Desobediencia Civil y Sociedad Democrática*. Ediciones Myrtia, 1999.
- PERES-BERMEJO, Juan Manuel. *Contrato Social y Obediencia al Derecho en Rawls*. Granada: Editorial Comares, 1997.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Revised Edition, Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- _____. *Collected Papers*. (Org. Samuel Freeman) Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1999.
- _____. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

- _____. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- _____. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- _____. Legal Obligation and the Duty of Fair Play. In: RAWLS (Org. Samuel Freeman) *Collected Papers*. Cambridge, Harvard University Press, 1999.
- _____. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000.
- _____. *Lectures on the History of Political Philosophy*. (Org. Samuel Freeman), Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2007.
- _____. *Lecciones de Historia de la Filosofía Política*. (Org. Samuel Freeman) Barcelona: Paidós, 2009.
- _____. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- RENAULT, A. & SAVIDAN, P. As Luzes Críticas: Rousseau, Kant e Fichte. In: RENAULT, A. (Org.) *História da Filosofia Política – Luzes e Romantismo*. Vol 3. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.
- REPOLÊS, Maria Fernanda S. *Habermas e a Desobediência Civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- ROHLING, Marcos. *Dworkin e a Interpretação de Rawls como Filósofo do Direito*. **Lex Humana**, v. 4, p. 102-124, 2012.
- _____. & VOLPATO DUTRA, Delamar J. *O Direito em "Uma Teoria da Justiça" de Rawls*. *Dissertatio* (UFPel), v. 34, p. 63-89-89, 2011.
- _____. *O Sistema Jurídico e a Justificação Moral da Obediência ao Direito em "Uma Teoria da Justiça" de Rawls*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Filosofia, Florianópolis, 2011.
- _____. & MARQUES, Carlos E. A Questão da Resistência e da Desobediência Civil – Remédios Liberais para o Governo Liberal. In: MARQUES, Carlos Euclides; MURIALDO, Daniel Swoboda; PACHECO, Leandro Kingeski; ROHLING, Marcos; NUNES, Nei Antônio. (Orgs.). *Filosofia Política II*. 1ª ed. Palhoça: Unisulvirtual, 2011.
- _____. *A Obediência a uma Lei Injusta e a Desobediência Civil na Teoria da Justiça de Rawls*. Disponível em: <http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/obediencia-uma-lei-injusta-desobediencia-civil-na-teoria-justica-rawls>, acessado em 01/02/13.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado, 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Col. Os Pensadores).
- TESTONI, Saffo. Vontade Geral. In: BOBBIO, N. MATTEUCCI, N., & PASQUINO, G. (Orgs.) *Dicionário de Política*. 11ª ed. Brasília: Editora UnB, 1998.

VOICE, Paul. *Rawls Explained*. Chicago: Open Court, 2011.

VOLPATO DUTRA, Delamar J. *Justiça Processual e Substantiva na Filosofia Prática Contemporânea*. In: BAVARESO, Agemir & HOBUSS, João. (Orgs). *Filosofia, Justiça e Direito*. Pelotas: EDUCAT, 2005.

_____. *Manual de Filosofia do Direito*. Caxias do Sul: EDUCS, 2008.

_____. A Legalidade como Forma do Estado de Direito. *KRITERION*, Belo Horizonte, n° 109, Jun/2004, p. 57-80.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Vol II. Brasília, DF: UnB, 1999.

WERLE, Denílson L. Vontade Geral, Natureza Humana e Sociedade Democrática Justa. Rawls leitor de Rousseau. *Dois Pontos* (UFPR), v. 7, p. 31-52, 2010.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
synesis@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis>



ROHLING, Marcos. O conceito de lei, lei legítima e desobediência civil na teoria da justiça como equidade de John Rawls. *Synesis*, v. 6, n. 2, dez. 2014. ISSN 1984-6754. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis&page=article&op=view&path%5B%5D=580>. Acesso em: 30 Dez. 2014.
